



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 024/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 8 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei Complementar nº 906/2016, que “Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 03 / 2017  
Horas 08 : 22  
Por: Demmis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 224 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder **Executivo** com a Mensagem nº 311/2016-ALE, de 9 de novembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º, do Autógrafo de Lei Complementar nº 119/2016, de 9 de novembro de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e o inciso I, § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Elucido a Vossas Excelências que a propositura originalmente encaminhada a esta Casa de Leis trata sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 1992, e da Lei Complementar nº 432, de 2008, vez que, conforme consta da legislação atual, possibilita a cassação de aposentadorias de inativos ou aposentados quando o servidor houver praticado, no exercício de seu cargo, falta punível com demissão.

No entanto, a Assembleia Legislativa apresentou Emenda Parlamentar acrescentando ao artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar em comento a revogação do inciso I, § 2º, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, o qual dispõe que não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Impende salientar que ao Poder Executivo compete, exclusivamente, legislar sobre matérias que versem sobre a organização e funcionamento da Administração, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 65, VII, da Constituição Estadual.

Outrossim, esclareço que a competência legislativa no que se refere às atribuições da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares é dever do Estado, nos termos do artigo 144, inciso V, e §§ 6º e 7º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, Vossas Excelências podem vislumbrar que a Emenda apresentada por esta Egrégia Casa de Leis não atende aos pressupostos abordados, ofendendo as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional em vigor.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930 RO, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

Ainda, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, a norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Constituição Estadual.

Desse modo, o artigo 2º, do hodierno Autógrafo de Lei Complementar padece de vício de iniciativa considerando a Emenda Parlamentar acrescentada no aludido artigo, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 906 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166. ....

.....

IV - cassação de disponibilidade;

.....

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de novembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador